



## PROJETO DE LEI N. , DE 2022

(Do Sr. Pastor Eurico)

Altera a Lei altera a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, para dispor sobre a composição da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, bem como quanto às indicações e requisitos dos conselheiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, para dispor sobre a composição da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, incluindo a participação de representantes dos pais e responsáveis pelos alunos, bem como incluindo as entidades representativas de pais e responsáveis pelos alunos entre àquelas a serem consultadas quanto às indicações para a Câmara de Educação Básica e estabelece requisitos para os conselheiros.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, fica acrescido do § 1º-A e do § 8º, e seus §§ 2º e 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....  
§ 1º-A Dentre os conselheiros da Câmara de Educação Básica, deverão ser escolhidos 1 (um) representante de pais de alunos de escolas públicas, 1 (um) representante de pais de alunos de escolas particulares e 1 (um) representante de pais de alunos de escolas confessionais.

.....  
§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino, entidades representativas de pais e responsáveis pelos alunos e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

.....  
§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre:



\* C D 2 2 3 5 5 0 2 1 2 5 0 0 \*



I – brasileiros de reputação ilibada e que não tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em algum dos crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, esta última com pena de reclusão, na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

II – que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura, e, no caso do § 1º-A, que tenham participado de entidades representativas de pais e responsáveis pelos alunos por, no mínimo, 2 (dois) anos.

---

§ 8º A condenação superveniente do conselheiro nos crimes referidos no inciso I do § 4º implicará na perda do mandato.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação à composição da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a partir das renovações de mandato;

II – em relação aos demais dispositivos, a partir da data de publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É sabido por todos que a família é a célula mãe da sociedade e deve ela reger a educação de seus filhos. Sem a família não existe sociedade, pois é da família que provêm os futuros cidadãos. A família deve ser protagonista e responsável pela educação dos filhos. E o Estado deve agir de modo subsidiário na educação, de maneira a dar suporte, apoiar a família para que assim a sociedade possa ter cidadãos bem formados e livres de intervencionismos estatais de ordem político-ideológica.

Sendo o Conselho Nacional de Educação (CNE) um dos órgãos de maior importância dentro do sistema educacional, por ser responsável pelo acompanhamento da elaboração e também da execução do Plano Nacional de Educação (PNE), além de definir as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação, é imprescindível a presença de representantes diretos da família na composição desse Conselho.

A Câmara de Educação Básica, que compõem o Conselho, é constituída, segundo a legislação atual, por doze conselheiros, com mandato de quatro anos. Observa-se que parte

CD223550212500\*





dos conselheiros advém de movimentos políticos sociais, bem como de sindicatos representativos de classe.

À mencionada Câmara compete examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução, bem como deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação.

Entretanto, apesar do papel relevante exercido pelo órgão na elaboração de diretrizes educacionais em nosso País, inclusive na inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), nos termos do §10 do art. 26 da LDB, observa-se que sua composição não conta com representantes de pais e responsáveis na Câmara de Educação Básica, nem estes opinam nas consultas feitas a entidades da sociedade civil.

É, portanto, vital e urgente mudar a composição da Câmara de Educação Básica para devolver à família seu lugar, por direito, de protagonismo na educação.

Em se tratando da educação básica, os pais e responsáveis tem muito a contribuir com o desenvolvimento da educação do país, primeiro porque são eles que reforçam/assumem o aprendizado do conteúdo que é transmitido nas escolas e depois porque estão em contato com o mundo do trabalho e tem a visão das competências e habilidades que devem ser desenvolvidas para se alcançar sucesso na vida profissional.

Para isso, sugerimos três representantes de pais e/ou responsáveis, relativos a alunos de escolas públicas, de escolas particulares e de escolas confessionais.

Entendemos que, o CNE, por se tratar de instância guiadora dos rumos da educação nacional – a quem compete elaborar diretrizes a ser observada por todos os Estados e Municípios – deve ter sua composição enriquecida com a inclusão dos representantes que estamos propondo, assegurando uma gestão mais democrática e plural, prevista na Carta Magna e reafirmada na LDB.

Por fim, além de exigir reputação ilibada, incluímos entre os requisitos para se tornarem conselheiros do CNE a ficha limpa em relação a alguns crimes que podem representar risco para a formação de crianças e adolescentes.

Vale acrescentar que é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento de que não procede qualquer alegação de vício de iniciativa, com base nos artigos 61,



\* CD223550212500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

parágrafo 1º, e 84 da Constituição, de projeto de lei proposto por membro do Poder Legislativo que trata de conselho de representantes da sociedade civil.

A questão foi analisada pelo STF no tema 1040 (constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil com atribuição de fiscalizar ações do Executivo) e restou decidida pelo RE 626946 SP, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 13/10/2020, Publicação: 17/10/2020, que entendeu constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil com atribuição de acompanhar ações do Executivo.

Diante da importância do tema, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição, que contribuirá para melhoria dos rumos da educação do nosso país e fortalecimento da nossa democracia.

Sala das Sessões, de 2022.

**PASTOR EURICO**  
Deputado Federal - PATRIOTA/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223550212500>

CD223550212500\*